SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195220 - SP (2026/0068855-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RHAYSSA CATHERINE RODRIGUES
ADVOGADA	:	LYSIEÊ JULIANA RODRIGUES - SP301693
AGRAVADO	:	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
OUTRO NOME	:	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATORIO E IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de admissibilidade que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e nos arts. 186, 422 e 927 do CC, por deficiência de fundamentação e por impossibilidade de conhecimento de alegada violação da Súmula n. 479 do STJ, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, com condenação à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA60459808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dcb1533-e354-4350-89d9-746f619cd7ae

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se do dissenso fundado em alegada violação da Súmula n. 479 do STJ se pode conhecer; e (iv) saber se se verificam as apontadas violações dos arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e dos arts. 186, 422 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, porque a matéria dos arts. 6º, VIII e 14 da Lei n. 8.078/1990 e dos arts. 186, 422 e 927 do CC não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, que exige efetivo pagamento para o direito à repetição do indébito em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal, como a inversão do ônus probatório do art. 6, VIII, do CDC, não foi apreciada no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que os arts. 14 do CDC e 186, 422 e 927 do CC não foram debatidos pela Corte de origem. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, que exige o efetivo pagamento para a repetição em dobro."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 1/7/2026; STJ, AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.177.371/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012; STJ, REsp n. 539.238/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12/8/2003.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60459808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dcb1533-e354-4350-89d9-746f619cd7ae

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dcb1533-e354-4350-89d9-746f619cd7ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195220 - SP (2026/0068855-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RHAYSSA CATHERINE RODRIGUES
ADVOGADO	:	LYSIEÊ JULIANA RODRIGUES - SP301693
AGRAVADO	:	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
OUTRO NOME	:	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATORIO E IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de admissibilidade que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e nos arts. 186, 422 e 927 do CC, por deficiência de fundamentação e por impossibilidade de conhecimento de alegada violação da Súmula n. 479 do STJ, à luz da Súmula n. 518 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, com condenação à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais.

4. A Corte de origem deu provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; (ii) saber se houve prequestionamento do art. 6, VIII, da Lei n. 8.078/1990; (iii) saber se do dissenso fundado em alegada violação da Súmula n. 479 do STJ se pode conhecer; e (iv) saber se se verificam as apontadas violações dos arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990 e dos arts. 186, 422 e 927 do CC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplicam-se as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, porque a matéria dos arts. 6º, VIII e 14 da Lei n. 8.078/1990 e dos arts. 186, 422 e 927 do CC não foi objeto de deliberação no acórdão recorrido.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, que exige efetivo pagamento para o direito à repetição do indébito em dobro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal, como a inversão do ônus probatório do art. 6, VIII, do CDC, não foi apreciada no acórdão recorrido. 2. Incide a Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que os arts. 14 do CDC e 186, 422 e 927 do CC não foram debatidos pela Corte de origem. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, que exige o efetivo pagamento para a repetição em dobro."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, VIII, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 186, 422 e 927; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgados em 1/7/2026; STJ, AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 1.177.371/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012; STJ, REsp n. 539.238/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12/8/2003.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RHAYSSA CATHERINE RODRIGUES SOUTO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 14 e 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, e 186, 422 e 927 do Código Civil, por deficiência de fundamentação na indicação da ofensa à legislação federal, e por impossibilidade de conhecimento de alegada violação da Súmula n. 479 do STJ, nos termos da Súmula n. 518 do STJ (fls. 279-281).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 292-298.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 247):

> APELAÇÃO CÍVEL. Ação de repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelo da requerida que deve ser acolhido. Parcela objeto da lide que não foi quitada. Pagamento parcial de valores endereçado a terceiro. Inexistência de direito à restituição em dobro de valores que não foram pagos (art. 42, CDC). Danos morais não caraterizados. Sentença revista. RECURSO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 14 da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão recorrido afastou a responsabilidade objetiva ao tratar a fraude como culpa exclusiva da vítima, quando se tratou de fortuito interno ligado ao risco da atividade;

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

b) 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, já que, após o pagamento parcial realizado de boa-fé nos termos negociados no canal oficial, a cobrança subsequente foi indevida e deveria ensejar repetição em dobro;

c) 186 e 927 do Código Civil, pois houve ato ilícito decorrente de falha na prestação do serviço e dever de indenizar os prejuízos sofridos;

d) 422 do Código Civil, porquanto o acórdão desconsiderou a boa-fé objetiva da consumidora que seguiu orientação no canal oficial e foi indevidamente penalizada;

e) 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que cabia a inversão do ônus da prova para que a fornecedora demonstrasse a robustez dos seus sistemas e a ocorrência de excludente de responsabilidade.

Aponta a Súmula n. 479 do STJ como síntese do entendimento sobre fortuito interno nas fraudes bancárias, aplicada como paradigma interpretativo do art. 14 da Lei n. 8.078/1990.

Requer o provimento do recurso para que se reforme integralmente o acórdão recorrido, restabeleça a sentença de primeiro grau que condenou a recorrida à repetição de indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais, e inverta os ônus de sucumbência; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade objetiva da recorrida e a indevida cobrança após o pagamento parcial acordado.

Contrarrazões às fls. 263-278.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

A controvérsia diz respeito a ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente e compensação por danos morais, em razão de pagamento parcial realizado de boa-fé no canal de atendimento da fornecedora e subsequente cobrança integral da fatura.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida: a pagar à autora R$ 1.382,00, a título de repetição do indébito, com atualização desde o desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação; a pagar R$ 5.000,00, a título de danos morais, com juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária; e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (fls. 247-248).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos, ao concluir pela inexistência de quitação da fatura diante de pagamento parcial feito a terceiro, afastando a restituição em dobro e os danos morais; procedeu à inversão da sucumbência, com condenação da autora ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a regra do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 248-250).

O recurso não merece prosperar.

II – Arts. 6º, VIII e 14 do CDC e 186, 422 e 927 do CC

Os dispositivos em questão não foram objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, nem prequestionados pela parte recorrente, o que atrai as Súmulas 282 do STF e 211 desta Corte e obsta o conhecimento da insurgência quanto ao ponto.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DE CRÉDITOS. CONFLITO DE DECISÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF E SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, pois os dispositivos legais invocados pelo Recorrente não foram apreciados pelo Tribunal de origem e não houve oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.173.197/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 1/7/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

7. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ na tese de enriquecimento sem causa, por ausência de prequestionamento, inclusive após embargos de declaração.

[...]

9. Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.779.551/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026, destaquei.)

III – Art. 42, parágrafo único do CDC

Quanto ao invocado direito à repetição do indébito em dobro, o tribunal estadual decidiu de acordo com a orientação desta Corte, pela qual a aplicação do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor exige o efetivo pagamento do indébito pelo consumidor, não bastando a simples cobrança.

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

[…]

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.177.371/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/11/2012, DJe de 30/11/2012, destaquei.)

CIVIL. COBRANÇA A CONSUMIDOR DE QUANTIA INDEVIDA.

A só remessa de carta de cobrança ao consumidor não preenche o suporte do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; diversamente do art. 1.531 do Código Civil, para o qual é suficiente a simples demanda, o Código de Defesa do Consumidor apenas autoriza a repetição se o consumidor tiver efetivamente pago o indébito.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

(REsp n. 539.238/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 12/8/2003, DJ de 29/3/2004, p. 238, destaquei.)

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula 83 ao conhecimento da insurgência.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59544745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:52
Código de Controle do Documento: c3fe7f1a-7a65-48d5-b4da-6dfe681610cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.195.220 / SP

Número Registro: 2026/0068855-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10346146020238260114

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RHAYSSA CATHERINE RODRIGUES
ADVOGADA	:	LYSIEÊ JULIANA RODRIGUES - SP301693
AGRAVADO	:	SEM PARAR INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
OUTRO NOME	:	CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:25
Código de Controle do Documento: a7c6230b-b26d-4731-9084-26dad04efd75